



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500788-09.2023.8.26.0559, da Comarca de Mirassol, em que é recorrente PAULO CESAR DIAS DE ANDRADE, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Recurso em Sentido Estrito nº 1500788-09.2023.8.26.0559.

Recorrente: Paulo César Dias de Andrade.

Recorrido: Ministério Público.

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Mirassol.

Voto nº 53.892 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXCESSO A TÍTULO CULPOSO COM DESCLASSIFICAÇÃO OU AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em Sentido Estrito interposto por Paulo César Dias de Andrade contra decisão que o pronunciou nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, por homicídio qualificado. O Recorrente alega que agiu em legítima defesa, pretendendo a absolvição sumária. Subsidiariamente, pleiteia que eventual excesso seja atribuído a ele a título de culpa, com a desclassificação, ou que sejam afastadas as qualificadoras.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se é possível, neste momento, acolher a excludente para fins de absolvição sumária, (ii) se eventual excesso no meio empregado permite a desclassificação e (iii) se é possível afastar as qualificadoras.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime foi confirmada por laudos periciais e depoimentos testemunhais, que indicam os ferimentos a faca como causa da morte.

4. As prova indiciária demonstra preliminarmente que o Recorrente agiu com "animus necandi", não sendo possível a absolvição sumária, a despronúncia ou a desclassificação.

5. As qualificadoras de motivo fútil e meio cruel são mantidas, considerando a dinâmica do crime e a quantidade de lesões infligidas à vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intenção de matar foi evidenciada preliminarmente pela prova indiciária. 2. As qualificadoras de motivo fútil e meio cruel são justificadas pelas

circunstâncias do crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e III.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Paulo César Dias de Andrade**, representado pelo *Dr. José Carlos Teodoro Garcia Júnior*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirassol**, que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, mas agiu em legítima defesa. Pretendendo a absolvição sumária ou a despronúncia. Subsidiariamente requer que eventual excesso seja atribuído a título de culpa, com a desclassificação, ou afastamento das qualificadoras.

O recurso foi contrarrazoado e a decisão mantida (fls. 350).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, porque no dia 09 de abril de 2023, por volta de 17:38 horas, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2.706, comarca de Mirassol, teria matado *Ítalo Silva Correa* por motivo fútil e empregando meio cruel. Narra a exordial que a vítima era funcionária do acusado e estava casa dele em razão dessa relação. Em dado momento o acusado procurou seu telefone celular, não encontrou, mas acabou notando que a vítima estava com ele, passando a acusá-lo de furto. Houve discussão, o Recorrente pegou uma faca e passou a golpear a vítima, causando a morte dela. O próprio acusado teria acionado a polícia.

A materialidade foi positivada pelo boletim de ocorrência de fls. 02/04 e 60/63, pelas fichas de atendimento médico de fls. 17 e 31, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20/24, pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 41/42 e 71/72, pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 65/67 e 263/265, pelos laudos de objeto (faca e celular) de fls. 68/70, 129/131 e 260/262, pelo laudo perinecrocópico de fls. 132/138, pelo laudo toxicológico de fls. 139/141, pelo laudos de exame necrocópico de fls. 142/147 e 148/154 e pelo laudo de reconstituição de fls. 248/259.

O Recorrente não nega que tenha desferido golpes de faca contra a vítima, mas alega que não tinha intenção de matá-la, e que agiu em legítima defesa. Perante a autoridade policial afirmou que não localizou seu aparelho celular, notou que estava escondido sob as roupas da vítima, discutiram, desferiu soco contra a vítima, ela revidou, e a empurrou. A vítima tropeçou em uma caixa com mandioca, caiu de costas, pegou uma faca que estava ao lado e investiu contra ele. Conseguiu desarmar a vítima, chegando a cortar o dedo, e desferiu duas facadas contra a vítima. Não notou que a vítima estava morta. Acredita que vizinhos tenham acionado a polícia. A porção de “maconha” encontrada na casa não era sua; deveria pertencer à vítima.

Danilo, policial militar que atendeu a ocorrência, narrou que ao chegar no local do fato o réu de pronto confessou a autoria do crime, alegando que a vítima furtou seu telefone celular e escondeu sob as vestes, discutiram, a empurrou, fazendo com que caísse no chão. A vítima pegou uma faca para atacá-lo, mas conseguiu desarmá-la, golpeando-a com o objeto, não sabendo em que parte do corpo a atingiu. Ao notar que a vítima havia falecido o réu chamou a polícia. Acrescentou que o réu estava nervoso, mas não agressivo.

Leonardo, o outro policial que atendeu a ocorrência, afirmou que conversou com o réu, que estava desnortado, em choque, falava coisas desconexas, mas admitiu a autoria do fato, dizendo: “*ele pegou meu celular e eu esfaqueei ele!*”. O réu estava perdido, demonstrou arrependimento, falava que não sabia explicar bem o que havia ocorrido, e que desferiu várias facadas contra a vítima, não sabendo onde a atingiu. Acrescentou que o réu falou que foi pegar a faca na cozinha e passou a golpear a vítima, que tentou atacá-lo.

Segundo os policiais, o corpo da vítima foi encontrado na sala, e a faca em uma cômoda existente em um quarto. A esposa do acusado não presenciou os fatos, porque se trancou no quarto com os filhos assim que a discussão entre réu e vítima iniciou. Na casa foi encontrada uma porção de “maconha”.

A testemunha *Luciana* não presenciou os fatos. Relatou o que teria ouvido de terceiros, que não se encontravam no local. Disse que a vítima estava usando “crack” na época, praticava roubos, mas era inofensiva e não andava com faca.

Pois bem.

Por enquanto não é possível acolher a tese de legítima defesa. Um dos policiais relatou versão que ouviu do Recorrente, amparando a excludente, mas o outro forneceu dinâmica diversa, afastando-a, e o exame pericial não abona a versão exculpatória, pois constatou que a vítima sofreu vinte e três (23) golpes de faca, em diversas partes do corpo _ cabeça, pescoço, rosto, região cervical no tórax e na mão _, a maioria em

região vital __, e a intensidade (todos profundos) não afasta a possibilidade de que o réu tenha agido imbuído de “*animus necandi*”.

A desclassificação pretendida em caráter subsidiário é inviável nesta fase. Caberá aos jurados decidir se houve legítima defesa, e na sequência se houve excesso na legítima.

As qualificadoras ficam mantidas, porque consentâneas com a prova indiciária coligida: a futilidade do móvel emerge da discussão originada por motivo banal (um celular) e a quantidade de perfurações que a vítima suportou em regiões vitais como pescoço, cabeça, tórax e região cervical, e que acarretaram hemorragia aguda, podem ter causado intenso sofrimento.

A decisão de pronúncia encerra mero **juízo de admissibilidade**. Constatada a verossimilhança das alegações e a plausibilidade da acusação, o réu deve ser pronunciado. Questões que demandem aprofundada análise de mérito devem ser apreciadas pelos jurados na fase seguinte do procedimento escalonado, apropriada para o debate acerca da eficácia probante de todos os elementos indiciários coligidos no sumário da culpa.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator